

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.753, DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para instituir mecanismos de proteção de crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de determinados crimes.

Autores: Deputados ERIKA KOKAY E OUTROS

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para instituir mecanismos de proteção de crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de determinados crimes.

A ilustre Autora, em sua justificação, sublinha a necessidade de aperfeiçoar a legislação pátria, no sentido de conferir tratamento diferenciado para crianças e adolescentes filhos de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, XVII, *r*, do Regimento Interno, cabe a esta comissão tratar de assuntos relativos à assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Sob esta perspectiva, merece encômios a presente iniciativa legislativa, que deverá prosperar.

De acordo com o artigo “Filhos e Filhas do Feminicídio”, elaborado pela Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres do Mato Grosso do Sul, o primeiro reflexo da violência doméstica é no círculo familiar. O ambiente que deveria ser seguro e saudável torna-se tóxico e abusivo – o que refletirá também no saudável desenvolvimento, na formação e na personalidade dos filhos e filhas, que presenciam ou também sofrem com a violência. Segundo pesquisas, crianças expostas à violência doméstica têm maiores tendências de desenvolverem problemas de saúde, como ansiedade, depressão e a própria repetição das violências com seus pares, além de estarem mais propensos a delinquência, ideação suicida e dependência química.

A violência doméstica, portanto, coloca em risco a vida das mulheres e também da prole. Traz impactos cruéis na saúde mental das mulheres e também na saúde mental dos filhos e filhas, que vivenciaram esse relacionamento e que tendem a sofrer sequelas sociais e psicológicas parecidas com as da própria vítima.

Os prejuízos para os filhos ocorrem em todos os níveis: social, psicológico, emocional e comportamental, afetando de forma altamente negativa seu bem-estar e seu desenvolvimento, com sequelas a longo prazo que, inclusive, pode chegar a transmitir-se por meio de sucessivas gerações. Compromete, portanto, o desenvolvimento futuro dos indivíduos imersos nesse ambiente conflitivo. E comprometendo-os, compromete toda a futura sociedade.



Por essas razões, assiste toda razão à ilustre Autora do projeto, quando aduz que “impende, pois, na esteira de aperfeiçoar o arcabouço legal de proteção de crianças e adolescentes, prever, como linha de ação da política de atendimento a eles e suas famílias, a existência de serviços especiais, que incluam estratégias de busca ativa, de atendimento prioritário, inclusive médico, psicossocial e de assistência judiciária, adolescentes filhos e filhas de vítimas de feminicídio e suas famílias. Além disso, cabe albergar, como destinatários do atendimento prestado por tais serviços especiais, igualmente famílias respectivas e filhos e filhas de vítimas de crimes assemelhados ao feminicídio, quais sejam, homicídio – quando o ofendido é o pai – e lesão corporal seguida de morte nas hipóteses em que se tratar, qualquer uma destas infrações, de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ”

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.753, de 2020.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora

2021-8787



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218226104200>

